



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13736.000127/2003-27
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.278 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de janeiro de 2017
Assunto Normas Gerais de Direito Tributário
Recorrente LCS DA CUNHA & CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em devolver o processo à Secretaria da 3ª Câmara, para encaminhamento para a 1ª Seção de Julgamento, em função de versar sobre tributo de sua competência.

Luiz Augusto do Couto Chagas- Presidente.

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), Semiramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Jose Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório contido na decisão de primeira instância:

Trata-se de processo de representação da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido — CSLL, referente a débitos dos períodos de apuração (PA) 03/95 a 10/95, e 02/96 a 05/96, que se encontravam suspensos por medida judicial nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (RFB), tendo em vista o que consta da ação declaratória nº 95.0008607-7/RJ (conforme documentos anexados às fls. 07/42), sendo que, por intermédio da citada ação judicial, após decisão transitada em julgado em 19/05/2003 (v. fls. 91 e 105), foi reconhecido ao interessado o direito de, em face da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, proceder à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, exclusivamente com parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS, ou seja, não houve autorização para a compensação com a CSLL, e, especificamente, com os débitos da contribuição tratados no presente processo de representação.

2 Intimada pela unidade local da RFB de sua jurisdição a promover o pagamento dos débitos da CSLL ora em comento (cf. fl. 47), o interessado informou as fls. 49/52 ter apresentado declaração de compensação (Dcomp, fi. 53), pretendendo compensar citados débitos com os valores supostamente recolhidos de forma indevida ou a maior a título de Finsocial.

3 Pronunciando-se a respeito da compensação pretendida pelo interessado, a autoridade local (DRF/Niterói/RJ) exarou o despacho decisório de fl. 150, por intermédio do qual, considerando a informação de fls. 148/149, decidiu não homologar a compensação efetuada pelo interessado e determinar o prosseguimento da cobrança dos débitos da CSLL, sob os seguintes fundamentos:

- o contribuinte declarou os débitos de CSLL em DCTF, com suspensão de exigibilidade em virtude de liminar em medida judicial, com base na ação ordinária (AO) nº 95.0008607-7/RJ, na qual pleiteava a compensação dos recolhimentos do PIS efetuados sob a égide dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 com as demais contribuições sociais, no que excedesse ao determinado na Lei Complementar (LC) nº 07/70;

- ocorre que, na AO nº 95.0008607-7/RJ, o Acórdão transitado em julgado em 19/05/2003 restringiu a compensação de créditos de PIS apenas com débitos do próprio PIS;

- sendo assim, considerando a impossibilidade de compensação da CSLL com créditos de Finsocial, tendo em vista o que consta da referida ação judicial, e, ainda, considerando-se a informação de fls. 148/149, dando conta de que, após informação e despacho decisório prolatado no (outro) processo administrativo nº 13736.000126/2003-82 (cópia As fls. 106/108) - representação na qual se controla débitos da COFINS — foi feita a compensação, utilizando-se, com base na Instrução Normativa (IN) SRF nº 32/97, da totalidade dos créditos do Finsocial na compensação da citada COFINS, concluindo-se pela insuficiência dos créditos a compensar, nada resta, portanto, a título de crédito do Finsocial a ser compensado com os débitos da CSLL, motivo pelo qual decide-se não homologar a compensação de que trata o presente processo.

4 Cientificado da decisão de fl. 150 da autoridade administrativa local acima 411 mencionada em 23/04/2008 (cf. Aviso de Recebimento - AR — de fl 158), o contribuinte, irresignado, apresentou, em 13/05/2008, a Manifestação de Inconformidade de fls. 159/171 e demais documentos anexados As fls. 172/173 (substabelecimento e cópia dos documentos de identidade e CPF do representante da empresa), alegando, em síntese, que:

a) Em preliminar de competência, e da leitura dos arts. 48 e 49 da IN SRF nº 600, de 28/12/2005, é forçoso concluir-se que cabe à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Niterói — RJ apreciar a Manifestação de Inconformidade;

b) O recorrente, seguindo os dispositivos legais aplicáveis à espécie, compensou os valores recolhidos indevidamente a título de Finsocial, já declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com os débitos da CSLL exigidos no presente processo administrativo, compensação essa regulada em diversas leis e normas infralegais editadas pela Receita Federal, tais como a Lei nº 8.333/91, o Decreto nº 2.138/98, e, com maior destaque, a Lei nº 9.430/96, que, em seus arts. 73 e 74, ao disciplinar a utilização dos créditos, dispõe que, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá ser autorizada a compensação de créditos decorrentes do pagamento indevido na quitação de quaisquer tributos e contribuições administradas pela Receita Federal c) Como visto acima, o recorrente compensou a CSLL tratada neste processo, sob o véu de dispositivos legais, que, vigentes à época, permitiam a compensação entre tributos e contribuições administrados;

d) Ademais, quando se avalia a natureza jurídica do tributo pago indevidamente, e se vê que se trata de um pagamento sem causa jurídica, pois o mesmo não se justificava perante o título ao qual o pagamento se deu opor restrições, limitações e/ou exigências adicionais ao direito de compensar é validar pagamentos indevidos, inconstitucionais, podendo até se considerar, sem que, contudo, tal se mostre uma leviandade, que ocorre um locupletamento dos órgãos arrecadadores;

e) Assim, em conformidade com os dispositivos acima mencionados, o requerente interpôs manifestação de inconformidade, visando a demonstrar a lisura da compensação efetivada, sem a necessidade da anuência da Secretaria da Receita Federal (SRF);

f) A questão é relativamente simples: a Receita Federal, ao averiguar — quando o faz — as compensações tributárias, apenas as desconsidera, e constitui os débitos — que na verdade não existem, por terem sido compensados, sancionando o contribuinte que está integralmente correto em seu procedimento, ou seja, cabe ao requerente expor a real situação fática, e cabe à Receita Federal guerreá-la afrontando sua própria legislação;

g) Todavia, no presente processo administrativo, restam extintos os créditos de CSLL nele exigidos, nos termos do art. 156, II, do CTN, e, assim, foi de inteira lisura a compensação efetuada pelo recorrente;

h) Mesmo que não se reconheça o direito do recorrente, vislumbra-se, de forma muito clara, a extinção dos pretensos créditos exigidos pela ocorrência da decadência, não tendo sentido, pois, a exigência dos mesmos;

i) os supostos créditos de CSLL exigidos se referem aos períodos de 03/95 a 05/96, e, tendo em vista que a sistemática de lançamento destes tributos encontra-se exposta no art. 150, do CTN (lançamento por homologação), o Fisco tinha o prazo até janeiro/2002 para exigir quaisquer valores referentes a esses períodos, nos termos do art. 173, I, do CTN;

j) assim, mesmo quando houve o início do presente processo administrativo (24/03/2003), os "créditos" nele referidos já se encontravam extintos pela decadência (cf. art. 156, V, do CTN);

k) e nem se alegue que referidos "créditos fiscais" não teriam sido extintos pela decadência em função de suas situações, no sistema da Receita Federal, constarem "Susp. LMJ", depreendendo que haveria uma espécie de suspensão, porque até mesmo quando ocorre uma das hipóteses de suspensão do crédito tributário, descritas no art. 151, do CTN, nada obsta que o Fisco lance o tributo, pois este prazo (para lançamento) é decadencial, que não admite suspensão ou interrupção, ao contrário do prazo prescricional, conforme, inclusive, alguns precedentes do Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (Recurso nº 138.668; Recurso nº 149.525), e, por essa razão, os pretensos créditos de CSLL exigidos neste processo nº 13736.000127/2003-27 encontram-se fulminados pela decadência, sendo absoluta indevida qualquer exigência;

l) diante do exposto, requer-se seja julgada procedente a presente manifestação de inconformidade, reformando-se a decisão recorrida, para o especial fim de que reste definitivamente reconhecida e homologada a compensação dos créditos de Finsocial do recorrente, extinguindo os débitos de CSLL das competências 03/95 a 05/96, exigidos no presente processo administrativo, ou, na remota hipótese de que seja superado tal pedido, requer-se seja reconhecida a extinção dos citados créditos da CSLL, em razão da ocorrência da decadência, uma vez que a autoridade administrativa quedou-se inerte pelo período superior a 5 (cinco) anos contados dos respectivos fatos geradores, nos termos do art. 173, do CTN.

É o Relatório."

A DRJ no Rio de Janeiro/RJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão nº 13-23.190 foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992 EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO.

O ato de extinção do crédito tributário mediante compensação somente se aperfeiçoa com a revisão da Fazenda Pública, examinando a suficiência dos créditos de existência alegada, para fins da compensação dos débitos que se pretendem assim extintos.

CSLL. • DÉBITOS INFORMADOS NA DCTF. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Quando comunicados pelo contribuinte na DCTF, consideram-se confessados os débitos da contribuição, não havendo que se falar em decadência.

Solicitação Indeferida Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, com os seguintes argumentos:

a) Preliminar:

a.1) decaiu o direito de a Fazenda Pública lançar débitos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referentes aos períodos de apuração (PA) 03/95 a 10/95 e 02/96 a 05/96 (art. 173 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - CTN); ou a.2) caso venham

Processo nº 13736.000127/2003-27
Resolução nº **3301-000.278**

S3-C3T1
Fl. 14

a ser considerados como lançados, teria então prescrito o direito de o Fisco cobrá-los (art. 174 do CTN).

b) Mérito: a Recorrente tem o direito de compensar pagamentos de FINSOCIAL, declarados como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de acordo com o art. 66 da Lei nº 8.383/91 e art. 1º do Decreto nº 2.138/97.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

DOS FATOS

Antes de analisar as preliminares e o mérito, farei breve relato dos fatos.

As DCTF relativas aos PAs 03/95 a 10/95 e 02/96 a 05/96 (fls. 158 a 161) foram tempestivamente entregues, com indicação de que não havia saldos a pagar de CSLL, pois estariam "sub-judice".

Em 28/03/2002, o contribuinte foi intimado a apresentar cópias da ação judicial correspondente (fl. 9). Em resposta, informou que os débitos haviam sido compensados com recolhimentos a maior de PIS. Na ocasião, a compensação era efetuada a conta e risco do contribuinte, em seus registros contábeis, pois ainda não vigia a IN SRF nº 21/1997, que instituiu a apresentação do formulário "Declaração de Compensação".

Foram encaminhados os autos da Ação Judicial nº 95.0008607-7, por intermédio da qual foi pleiteado o reconhecimento do direito de compensar valores indevidamente pagos de PIS, por força de disposições dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 declaradas inconstitucionais pelo STF, com parcelas vencidas e vincendas das contribuições da mesma espécie.

Em 24/03/2003, nova intimação (fl. 49) foi expedida, informando que seria dado prosseguimento à cobrança dos débitos de CSLL, pois a decisão judicial prolatada em favor do contribuinte não permitia a compensação dos créditos de PIS com débitos da CSLL.

Em resposta àquela intimação, o contribuinte informou que os débitos de CSLL em discussão teriam sido compensados com pagamentos de FINSOCIAL declarados pelo STF como indevidos. A Declaração de Compensação (fl. 55) correspondente foi apresentada em 29/04/2003, isto é, após a segunda intimação.

Por meio de Despacho Decisório (fl. 164), o contribuinte foi comunicado da não-homologação da Declaração de Compensação, em razão de o Fisco ter apurado, em sede do processo nº 13736.000126/2003-82, em que se discute compensação de COFINS, que não havia os créditos de FINSOCIAL suficientes sequer para quitar aqueles débitos de COFINS. Cópias deste processo encontram-se nos autos. A manifestação de inconformidade foi julgada parcialmente procedente.

Em 01/04/2008, foi expedida a "Representação - CSLL" (fls. 167 a 171), intimando o contribuinte a recolher os débitos, com multa de mora e juros.

O contribuinte então apresentou manifestação de inconformidade, alegando que havia decaído o direito de o Fisco lançar os débitos de CSLL relativos aos PAs 03/95 a 10/95 e 02/96 a 05/96, com fundamento no art. 173 do CTN. Não contestou os cálculos que concluíram pela insuficiência dos créditos de FINSOCIAL, porém, tão somente defendeu, genericamente, o direito à compensação.

A DRJ ratificou o posicionamento da DRF, ressaltando os fatos de que não havia créditos de FINSOCIAL a serem compensados com os débitos de CSLL e que não havia que se falar em decadência, posto que os débitos de CSLL haviam sido lançados por meio de DCTF (fls. 158 a 161).

Na peça recursal, em "Preliminares", novamente alega a ocorrência da decadência. E, alternativamente, caso considerados por esta Turma como lançados, por meio das correspondentes DCTFs, que seja decretada a prescrição do direito de cobrar, nos termos do art. 174 do CTN.

No "Mérito", repisa os dispositivos legais que garantem ao contribuinte o direito à compensação de tributos pagos indevidamente com débitos supervenientes. Mais uma vez, não contestou os cálculos que concluíram quanto à inexistência de saldo de créditos de FINSOCIAL.

PRELIMINARES

A Recorrente requer o cancelamento da cobrança da CSLL relativa aos PAs 03/95 a 10/95 e 02/96 a 05/96 (fls. 158 a 161), em virtude da ocorrência dos fenômenos da decadência e prescrição.

Esta Turma não tem competência para julgar matéria atinente à CSLL, motivo pelo qual voto no sentido de devolvermos o processo à Secretaria da 3º Câmara, para que seja então encaminhado para a 1º Seção de Julgamentos.

É como voto.

Marcelo Costa Marques d'Oliveira